



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.335 - SE (2017/0188632-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VINICIUS CESAR FERREIRA BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO(S) - SE003910
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que não conhece *habeas corpus*, quando o pedido estiver em confronto com a jurisprudência desta Corte, sobretudo quando é possível a interposição de agravo regimental, visando submeter o tema à análise do colegiado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a periculosidade social do paciente, especialmente em razão do *modus operandi* do delito em apreço – suposto homicídio cometido por motivo torpe, com meio que dificultou a defesa da vítima, tendo sido esta colocada no porta-malas de um veículo e executada com disparos de armas de fogo em sua cabeça –, bem como diante do risco concreto de reiteração delitiva, haja vista o acusado responder por outro processo em que se apura a prática do crime de roubo, conforme consignado pelo Tribunal de origem.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.335 - SE (2017/0188632-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VINICIUS CESAR FERREIRA BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO(S) - SE003910
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **VINICIUS CESAR FERREIRA BASTOS** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, requerendo que seja o presente *writ* submetido à apreciação da Quinta Turma, para que seja concedida a ordem, nos termos do requerido na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.335 - SE (2017/0188632-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VINICIUS CESAR FERREIRA BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO(S) - SE003910
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que não conhece *habeas corpus*, quando o pedido estiver em confronto com a jurisprudência desta Corte, sobretudo quando é possível a interposição de agravo regimental, visando submeter o tema à análise do colegiado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a periculosidade social do paciente, especialmente em razão do *modus operandi* do delito em apreço – suposto homicídio cometido por motivo torpe, com meio que dificultou a defesa da vítima, tendo sido esta colocada no porta-malas de um veículo e executada com disparos de armas de fogo em sua cabeça –, bem como diante do risco concreto de reiteração delitiva, haja vista o acusado responder por outro processo em que se apura a prática do crime de roubo, conforme consignado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, tem-se que não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que não conhece *habeas corpus*, quando o pedido estiver em confronto com a jurisprudência desta Corte, sobretudo quando é possível a interposição de agravo regimental, visando submeter o tema à análise do colegiado.

Sobre o tema, inúmeros precedentes deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. (I) INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (II) PENA-BASE. AUMENTO. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (III) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 400.710/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 25/9/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1122628/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1/9/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 369.103/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de acórdão contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1636878/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

Quanto ao mérito, verifica-se que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, com base nos seguintes fundamentos:

"Relata, ainda, a autoridade policial, que no dia 21/11/2016, por volta das 21h30, a vítima se encontrava em uma esquina situada no final da Rua Júlio César Leite, Loteamento Recanto da Paz, ao lado de um poste e próximo a um sítio, consumindo entorpecentes tipo 'maconha', na companhia dos amigos Valter da Silva Conceição (alcunha 'Rato') e Negão de Tal, quando um veículo marca Honda, modelo City, cor prata, 4 portas, aproximou-se e, de imediato, dois homens desceram do veículo portando armas de fogo e, em ato contínuo, mediante ameaças exercidas pelo emprego das armas de fogo, ordenaram que Neilson Evangelista entrasse no veículo, e determinaram que os amigos da vítima fossem embora do local. Colocada a vítima no interior do veículo e saindo o dito veículo do local, a vítima, em um determinado trecho do trajeto, tentou fugir de dentro do veículo, ocasião em que foi alvejada na cabeça e foi colocada no porta-malas do veículo e que, depois desses fatos, o corpo da vítima foi abandonado na Rua João Matos Santos, bairro Aruanda (próximo a AABB), onde ainda teriam sido efetuados mais disparos contra o corpo da vítima.

[...] Através de um exame superficial que ora faço, verifico que a prisão cautelar dos representados faz-se necessária para garantir a ordem pública, bem como a instrução penal. Digo isto porque o investigado Flávio Alves dos Santos teria ameaçado uma testemunha para mentir perante a autoridade policial. Também é fator que demonstra a necessidade da prisão preventiva dos investigados a forma como o crime, em tese, foi praticado, pois os acusados abordaram a vítima em plena rua, na presença de testemunhas, e a colocou no interior de um veículo à força, para mais adiante executarem a vítima com diversos disparos de arma de fogo, pois este fato corrobora a tese de que os acusados são pessoas temidas na região, e é por isso que a prisão preventiva dos mesmos deve ser decretada, pois proporcionará às testemunhas a segurança necessária para esclarecer os fatos.

Registro, por fim que, no caso em epígrafe, entendo que não são suficientes as medidas cautelares inseridas no artigo 319 do CPP, tendo em vista a periculosidade acentuada do representado." (e-STJ, fls. 52-58).

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a periculosidade social do paciente, especialmente em razão do *modus operandi* do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito em apreço – suposto homicídio cometido por motivo torpe, com meio que dificultou a defesa da vítima, tendo sido esta colocada no porta-malas de um veículo e executada com disparos de armas de fogo em sua cabeça –, bem como diante do risco concreto de reiteração delitiva, haja vista o acusado responder por outro processo em que se apura a prática do crime de roubo, conforme consignado pelo Tribunal de origem.

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se observa constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0188632-0

AgRg no
HC 410.335 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192808820178250001 192808820178250001 201700313894 201721800128

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
BARBARA SILVA PEREIRA PRESMAN - SE000978A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : VINICIUS CESAR FERREIRA BASTOS (PRESO)
CORRÉU : COSME CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : DANILO SANTOS SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS CESAR FERREIRA BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO(S) - SE003910
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.